

Ação civil pública - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Art. 64 - Descumprimento - Nomeação de diretores sem a formação adequada - Arts. 10 a 13 da Resolução 397/94, do CEE/MG - Requisitos - Atendimento - Necessidade - Princípio da legalidade - Observância - Irregularidades - Inadmissibilidade - Regularização - Sentença confirmada em reexame necessário

Ementa: Reexame necessário. Ação civil pública. Inobservância da Lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional e da Resolução 397/94. Nomeação de diretores e coordenadores escolares sem a qualificação necessária. Ofensa ao princípio da legalidade. Procedência do pedido inicial. Sentença confirmada em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0400.06.022387-4/005 - Comarca de Mariana - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mariana - Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Réu: Município de Mariana - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011. - Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de reexame necessário, em razão da sentença de f. 723/729-TJ, proferida nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Mariana, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Município cumpra, em todas as escolas municipais, o disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução nº 397/94.

Autos remetidos a este eg. Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário.

Manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça às f. 736/741-TJ, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário.

Pretende o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na presente ação civil pública, a regularidade das

nomeações dos diretores e coordenadores das escolas municipais de Mariana, adequando-as ao disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução nº 397/94.

Desse modo, dispõe o art. 64 da Lei 9.394/96, intitulada “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

No mesmo sentido, os arts. 10 a 13 da Resolução nº 397/94 dispõem acerca da qualificação exigida para o exercício da direção de unidade escolar.

No caso em comento, verifica-se que o Município de Mariana nomeou doze diretores escolares, que não possuem a formação adequada, nos termos da legislação supracitada.

Assim, conforme já devidamente mencionou o Magistrado primevo, ainda que se trate de cargos de livre nomeação e exoneração, revela-se necessário observar o princípio da legalidade e, por consequência, os requisitos previstos na legislação para exercício da função.

Inviável, portanto, a permanência no cargo de diretor e coordenador escolar de servidores que não possuam graduação em curso de pedagogia ou conclusão em curso de licenciatura plena, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que alguns dos nomeados possuem apenas conclusão de ensino médio.

Desse modo, evidente a irregularidade nas contratações apontadas na peça exordial, motivo por que correta a sentença proferida em primeiro grau e a determinação de regularização das contratações, nos termos da LDBE e da Resolução 397/94.

Frente ao exposto, confirmo a sentença em reexame necessário.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.